



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO



RECURSO ELEITORAL nº 175-94.2016.6.17.0084 - Classe 30ª

Recorrente(s): EDSÁVIO RODRIGUES COELHO

Advogado: JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA

Recorrido(s): RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)

Advogadas: JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA E MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO

Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE (RÁDIO GRANDE SERRA)

Advogados: KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA, DANIELE LIMA DINIZ, IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, GLENDO ANDRADE MACEDO, ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO E LEONARDO DE LIMA MELO

Recorrido(s): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ

Advogados: KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA, DANIELE LIMA DINIZ, IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO, GLENDO ANDRADE MACEDO, ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO E LEONARDO DE LIMA MELO

Recorrido(s): EMANUEL SANTIAGO ALENCAR BRINGEL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AFASTADA. ENTREVISTA EM RÁDIO. OFENSAS. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. CONFIGURADA. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. SUSPENSÃO POR 24 HORAS DA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA DE RÁDIO.

1. Prejudicial de mérito - decadência: O prazo para propositura de representação por propaganda irregular com vistas a requerer direito de resposta é de 48 horas contados da prática do ilícito (precedentes do TSE). Conforme disposto no art. 102 da Resolução Interna do TRE/PE nº 120, os prazos contados em hora e findos em horário em que não há expediente no Cartório Eleitoral, serão considerados prorrogados até o final da primeira hora do expediente do dia útil seguinte. Representação tempestiva.

2. Em observância à Teoria da Causa Madura, amparado pelo art. 1013, § 4º do Novo Código de Processo Civil, quando da reforma da sentença que reconheça a decadência ou prescrição, caberá, se possível, a devida análise do mérito por este Colendo Tribunal, ante os princípios da celeridade e da economia processual.

3. A presente ação perdeu o seu objeto, quanto ao pedido de direito de resposta, pois, entendendo pela prejudicialidade do recurso após o encerramento do primeiro turno das eleições.

4. Entrevista com parcialidade, enfocando no pontos em que houve críticas e ofensas ao caráter do candidato e pedido expresso para que as pessoas não votem nele. Configuração da conduta vedada, causando desequilíbrio no pleito eleitoral.

5. Recurso provido parcialmente para aplicar a penalidade de multa no mínimo legal, bem como a suspensão pelo prazo de 24 horas da programação normal da emissora de rádio.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte um mil reais, duzentos e oitenta e dois centavos), consoante o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, e afastar a incidência do pedido de direito de resposta, ante a perda do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 30 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RECURSO ELEITORAL Nº 175-94.2016.6.17.0084

ORIGEM: 84ª ZONA ELEITORAL – ARARIPINA

RECORRENTE(S): EDSÁVIO RODRIGUES COELHO, candidato ao cargo de vereador

ADVOGADO: Jin Mayel de Souza Bandeira

RECORRIDO: RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)

ADVOGADOS: Maiara Carvalho de Alencar Bruno Figueiredo e outros

RECORRIDO: FUNDAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE (RÁDIO GRANDE SERRA)

ADVOGADOS: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ

ADVOGADO: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros

RECORRIDO: EMANUEL SANTIAGO ALENCAR BRINGEL

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **EDSÁVIO RODRIGUES COELHO**, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, no município de Araripina/PE, em face da sentença (fls. 46/49), exarada pelo juízo da 84ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, declarando a decadência do direito quanto aos fatos veiculados no presente processo, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/97, ao fundamento de que o autor da ação protocolou-a no Cartório Eleitoral, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da veiculação do programa vergastado.

Na origem, a representação eleitoral foi proposta pelo ora recorrente em face da **RÁDIO LÍDER FM, RÁDIO GRANDE SERRA FM, JOSÉ SILVA e EMANUEL ALENCAR BRINGEL**, ao argumento de que as aludidas emissoras de radiodifusão veicularam no programa diário, "Araripina Notícia", matéria falsa e negativa contra o insurgente, no intuito claro de beneficiar as demais coligações majoritárias. Em face disso, requereu a aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/97, a suspensão da programação normal da Rádio Líder FM pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, a teor do art. 56 do mesmo diploma normativo, e seja dado o direito de resposta. Pugna, ainda, caso não sejam cumpridas as determinações judiciais, seja determinada a prisão do entrevistador "Zé Silva".

Nas razões do recurso, aduz o recorrente que o programa ocorreu no dia 08 de setembro de 2016, às 12h15min, e a representação foi protocolada no Cartório Eleitoral no dia 10 de setembro de 2016, às 13h53min.

¹Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa.

Em suma, o recorrente sustenta que, conforme previsto no art. 102² da Resolução Interna do TRE/PE n° 120, os prazos contados em hora e findos em horário em que não há expediente no Cartório Eleitoral serão considerados prorrogados até a primeira hora do expediente do dia útil seguinte.

Afirma que o Cartório Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral – Araripina – funciona das 09:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira, e das 13:00 às 18:00, nos sábados, domingos e feriados.

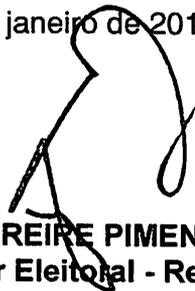
Finalmente, requer o conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença em sua totalidade, para julgar o mérito e considerar a representação procedente.

As contrarrazões não foram ofertadas (certidão de fl. 57v).

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela não ocorrência da decadência. Na questão principal, posiciona-se pelo provimento parcial do recurso para aplicar as sanções decorrentes das irregularidades apontadas na exordial e, quanto ao direito de resposta, pela perda de seu objeto.

É o relatório.

Recife, 30 de janeiro de 2017.



ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
Desembargador Eleitoral - Relator

² Art. 102. Os prazos contados em hora, se vencidos após o horário do expediente normal, consideram-se prorrogados até o final da primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 175-94.2016.6.17.0084

ORIGEM: 84ª ZONA ELEITORAL – ARARIPINA

RECORRENTE(S): EDSÁVIO RODRIGUES COELHO, candidato ao cargo de vereador

ADVOGADO: Jin Mayel de Souza Bandeira

RECORRIDO: RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)

ADVOGADOS: Maiara Carvalho de Alencar Bruno Figueiredo e outros

RECORRIDO: FUNDAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE (RÁDIO GRANDE SERRA)

ADVOGADOS: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ

ADVOGADO: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros

RECORRIDO: EMANUEL SANTIAGO ALENCAR BRINGEL

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

VOTO

1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Como bem apontado pelo Procurador Regional Eleitoral, observo ser tempestiva a presente representação, interposta pelo Sr. EDSÁVIO RODRIGUES COELHO, candidato ao cargo de vereador, não se verificando, portanto, a decadência apontada pelo juízo *a quo*.

O art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/97 prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o ajuizamento da representação com vistas ao requerimento do **direito de resposta** no caso de propaganda irregular durante horário normal de programação das emissoras de rádio, contados da sua veiculação, *in verbis*:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

(...)

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;” (grifei)

Em relação ao pedido de aplicação da sanção por **descumprimento ao art. 45 da Lei das Eleições** (Lei n. 9.504/97), a jurisprudência do TSE firmou entendimento de que o prazo de decadência também é de 48 (quarenta e oito) horas. A propósito, transcrevo aresto a respeito do assunto:

Agravo regimental. Representação. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Acórdão regional. Extinção do feito. Não-observância. Prazo. 48 horas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE. **1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é de 48 horas o prazo para ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, que ocorre em programação normal de emissoras.** 2. Esse entendimento não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, não havendo falar em violação aos arts. 2º e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8808, Acórdão de 12/02/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/03/2008, Página 15)

In casu, as inserções questionadas nos autos foram veiculadas no dia 08.09.2016, às 12:15, e a representação foi protocolada no dia 10.09.2016 (sábado) às 13:53.

O ora insurgente sustenta, em suas razões recursais de fls. 51/55, que conforme disposto no art. art. 102¹ da Resolução Interna do TRE/PE nº 120, os prazos contados em hora e findos em horário em que não há expediente no Cartório Eleitoral, serão considerados prorrogados até o final da primeira hora do expediente do dia útil seguinte.

Conforme documento acostado à fl. 56, percebe-se que o horário de funcionamento do Cartório Eleitoral aos sábados, domingos e feriados, é das 13h às 18h, portanto resta evidenciado a tempestividade do ajuizamento da representação, visto que o protocolo ocorreu dentro da primeira hora do expediente do Cartório Eleitoral.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **VOTO PELO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA**, ante a tempestividade do ajuizamento da representação eleitoral, impondo-se, desse modo, a anulação da sentença recorrida, a fim de que seja proferido novo julgamento, agora de mérito, por esta instância recursal, não resultando disso inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tampouco indevida supressão de instância, aplicando-se analogicamente à espécie o art. 1013, § 4º² do Código de Processo Civil.

É como voto.

Recife, 30 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
Des. Eleitoral - Relator

¹Resolução TRE/PE nº 120 (Regimento Interno): Art. 102. Os prazos contados em hora, se vencidos após o horário do expediente normal, consideram-se prorrogados até o final da primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições em contrário.

² Art. 1.013. do Novo Código Processual Civil - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 175-94.2016.6.17.0084

ORIGEM: 84ª ZONA ELEITORAL – ARARIPINA

RECORRENTE(S): EDSÁVIO RODRIGUES COELHO, candidato ao cargo de vereador

ADVOGADO: Jin Mayel de Souza Bandeira

RECORRIDO: RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)

ADVOGADOS: Maiara Carvalho de Alencar Bruno Figueiredo e outros

RECORRIDO: FUNDAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE (RÁDIO GRANDE SERRA)

ADVOGADOS: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ

ADVOGADO: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros

RECORRIDO: EMANUEL SANTIAGO ALENCAR BRINGEL

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

VOTO

2. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre registrar que, embora o juízo *a quo* não tenha apreciado o mérito da presente representação, é possível o julgamento do mérito pelo Tribunal, sem que seja necessário a devolução dos autos ao juízo de primeira instância, em observância à Teoria da Causa Madura, visto que, amparado pelo art. 1013, § 4º do Novo Código de Processo Civil, quando da reforma da sentença que reconheça a decadência ou prescrição, caberá, se possível, a devida análise do mérito por este Colendo Tribunal, ante os princípios da celeridade e da economia processual.

Ultrapassado o questionamento acerca da tempestividade do ajuizamento da representação, julgado em sede de preliminar, e a possibilidade do julgamento do mérito por este Tribunal Regional Eleitoral, conheço o recurso interposto pelo recorrente e passo decidir.

Cabe analisar, inicialmente, acerca do pedido de direito de resposta quanto à veiculação em rádio de entrevista difamadora do candidato ora recorrente. Compulsando os autos, constato que a presente ação perdeu o seu objeto, pois, entendendo pela prejudicialidade do recurso após o encerramento do primeiro turno das eleições. Ademais, percebe-se que com o término do período eleitoral, há que se constatar a perda superveniente do interesse processual, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

1 Art. 1.013. do Novo Código Processual Civil - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. **1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (**grifei**)

Portanto, diante do exposto **julgo prejudicada** a presente ação, no que pertine ao requerimento de direito de resposta, ante a perda superveniente do seu objeto.

Contudo, resta evidenciado que é necessária a apreciação dos demais pedidos enunciados na peça inicial, como o de suspensão da programação normal das emissoras e da aplicação de multa prevista na legislação eleitoral.

O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir se a entrevista realizada com o ex-prefeito da cidade de Araripina, o Sr. Emanuel Bridgel, viola dispositivo de lei, incurso no art. 45 da Lei n.º 9.504/97, ou seja, se no debate na **rádio Líder FM e rádio Grande Serra FM**, o ex-prefeito ofendeu o candidato a Vereador do município de Araripina/PE, o Sr. Edvásio Coelho, atribuindo-lhe fatos mentirosos sobre a vida e o caráter do candidato.

Vejamos o teor do art. 45:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:
[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;”

De proêmio, destaco que a segunda parte do inciso III acima transcrito foi suspenso por liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451. Os ministros afastaram a interpretação de que as empresas de rádio e TV estariam proibidas de realizar crítica jornalística favorável ou contrária a candidatos. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão da ADI em voga:



77
Cu

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.

[...]

9. Suspensão de eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. (grifei)

(ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277)

Como visto, restou assentado por nossa Corte Suprema a possibilidade dos meios de comunicação social tecerem críticas em matérias jornalísticas, tanto em período não eleitoral, como em época de campanha eleitoral, protegendo-se o direito à liberdade de imprensa, desde que seja preservada a imparcialidade exigida aos concessionários ou permissionários do serviço público. Todavia, se o conteúdo jornalístico exceder os limites de mera crítica, passando a favorecer ou ofender candidato no embate eleitoral, tal conduta transborda a licitude e se afigura proibida pelos normativos vigentes.

Foi exatamente para preservar a isonomia aos concorrentes ao pleito que o inciso IV do art. 45 da Lei n. 9.504/97 se mantém hígido, pois veda às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal do noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação a partir do encerramento do prazo para a realização das convenções. Desta feita, os fatos apresentados neste processo serão analisados à luz do que preceitua a norma legal em epígrafe.

Adentrando nas irresignações trazidas no recurso, entendo merecer prosperar a alegação da incidência da norma, **visto que, *in casu*, constata-se claramente ofensas dirigidas ao recorrente, mencionado como o "candidato de GERGELIM", além do pedido expresso para que as pessoas não votem no recorrente.**

Da transcrição constante dos autos, referente a programa veiculado pelas emissoras de rádio em sua programação normal, consta trecho da entrevista, enfocando nos pontos em que houve críticas e ofensas ao caráter do candidato e pedido expresso para que as pessoas não votem nele (fls. 15/16):

"Brigel: (...) É infidelidade partidária! Ele (candidato lá de Gergelim) tinha que tá era votando no seu cunhado. Traiu o partido e em política não existe traíra, se existir rua, tem que botar pra rua. (...) Tá aí a prova, tá aí a prova, o rapazinho novo, sem experiência, entrou na política agora, foi eu que botei ele, foi eu que botei ele na época! Foi na onda do prefeito, agora não vai poder ser candidato. Não votem meu povo de Gergelim, esse rapaz não pode ser candidato.(...)"



Há de se observar nitidamente a demonstração da **parcialidade** do deputado na entrevista, não havendo como negar o ataque único e exclusivo ao candidato a Vereador, Sr. Edsávio Rodrigues.

Pouco importa, para a configuração das condutas proibidas pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, que tenha ocorrido efetivo prejuízo aos recorridos e o consequente desequilíbrio no pleito, bastando a prática das ações já descritas.

O Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes, assim se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato caracteriza o ilícito previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora. (grifei)

3. Reavaliar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para a fixação do valor da multa acima do mínimo legal, a fim de minorar o quantum fixado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26677, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 73)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010, e que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

3. O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário. (grifei)

4. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois

78
ca

constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-REspe 82-19/PE, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2012). De todo modo, a agravante não indicou qualquer elemento que demonstre a desproporcionalidade ou a irrazoabilidade da multa.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 800533, Acórdão de 18/04/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 93, Data 20/05/2013, Página 50-51)

Vejamos jurisprudência desta Corte que consubstanciam o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). **Propaganda Irregular. Veiculação. Rádio. Programação normal. Ofensa. Prefeito. Autoridade. Apoio. Candidato. Multa. Aplicação.**

1. A veiculação de propaganda ou de opinião favorável ou desfavorável a candidato, partido político ou coligação, em rádio e televisão, na programação normal, antes do período permitido em lei, constitui propaganda irregular (art. 21, da Res. 22.718/2008 do TSE c/c o art. 45, III, da Lei 9.504/97);

2. **A veiculação de opiniões em programa de rádio ou televisão que degradam a imagem de atual prefeito, alertando eleitores sobre a escolha no pleito em razão de atual administração, gera reflexos no candidato que o mesmo apoia para lhe suceder, por atentar contra a igualdade na disputa eleitoral;**

3. **Multa que se aplica no mínimo legal em face da aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.**

(RE nº 428765944 - Sessão Ordinária em 15/03/2011- Acórdão - Relator Desembargador Eleitoral Carlos Damião Lessa)

Portanto, reconheço a ilegalidade da conduta, por restar configurada ofensa ao candidato Edvásio Rodrigues, contrariando o que preceitua o art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Contudo, tendo em vista não haver notícias nos autos de ser a rádio recorrente reincidente, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a reprimenda deva ser aplicada no mínimo legal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil reais, duzentos e oitenta e dois centavos), consoante o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, e afastar a incidência do pedido de direito de resposta, ante a perda do seu objeto.

É como voto.

Recife, 30 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
Des. Eleitoral - Relator

2 Art. 45
(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).



Recurso Eleitoral nº 175-42.2016.6.17.0069 - Acórdão

SESSÃO DO DIA 23/01/2017

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Des. Eleitoral Antônio Carlos Alves da Silva (Presidente):

Vamos ao primeiro da pauta que é o Recurso Eleitoral 175-42, Triunfo, Des. Luiz Carlos é o relator.

O Des. Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueiredo (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, contra a sentença de fls. 303/306v, proferida pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação eleitoral em desfavor do recorrido por propaganda extemporânea, em razão da ausência de comprovação da divulgação efetiva na rádio, entendendo legal o conteúdo divulgado, o qual não trouxe pedidos de votos, menção à candidatura, nem ao cargo.

O recorrente, dos autos, praticamente repete a inicial e aduz a apreciação equivocada das provas, pugnando pelo provimento do recurso, já que o recorrido teria se utilizado de veículo público de comunicação.

Foi contrarrazoado.

O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer, opinando pelo provimento da pretensão recursal, afirmando haver a mensagem subliminar do pedido de voto com a divulgação do número junto a foto do recorrido.

Às fls. 332/338, o recorrido atravessa petição combatendo a inovação de tese do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

Esse é o relatório.

O Des. Eleitoral Antônio Carlos Alves da Silva (Presidente):

Pois não, Excelência. Nome, OAB e a parte que defende.

Sustentação Oral do Dr. Valério Ático Leite,
OAB/PE nº 26.504 (pelo Recorrido)

O Des. Eleitoral Antônio Carlos Alves da Silva (Presidente):

O Ministério Público quer se pronunciar, pois não Excelência.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Roberto Moreira de Almeida:

Sr. Presidente, colenda Corte, haja vista haver nos autos a manifestação do *parquet*, o Ministério Público nessa sessão nada mais faz do que ratificar os termos do parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Barreto Campelo. Obrigado.

Recurso Eleitoral nº 175-42.2016.6.17.0069 - Acórdão

O Des. Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueiredo (Relator):

Presidente, eu vou... posso proferir o voto?

O Des. Eleitoral Antônio Carlos Alves da Silva (Presidente):

Pode, Excelência.

O Des. Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueiredo (Relator):

Vou tentar simplificar ao máximo. Está liberado o voto e principalmente os anexos estão liberados e pode-se comprovar.

No que interessa, a primeira questão são as redes sociais. Não foi o recorrido, foi uma senhora de nome Miriam. Não há proibição legal, ao contrário até estímulo para a divulgação nas redes sociais. Se há alguma falha, algum erro existe em relação a essa cidadã e não ao candidato. Ainda a questão da propaganda subliminar e contida, em havendo, também além de ser de sua responsabilidade e não do candidato era inovação recursal mesmo e em nenhum momento essa questão foi levada à tona no primeiro grau. Quanto à entrevista o nome já está dizendo: Está bem estimulado, entrevista por via de rádio e nessa entrevista ele disse que haveria a convenção para homologar o nome, que seria dia tal, tal hora em tal canto. Não pediu voto, não pediu o pessoal para participar, só disse: Vai haver a convenção dia tal, no Triunfense Cultural que é um clube, nada além disso. Então, com a devida vênia e respeito ao Ministério Público, eu creio que não é a hipótese de modificar a decisão do Juiz de Primeiro Grau e meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso interposto. É assim que voto.

O Des. Eleitoral Antônio Carlos Alves da Silva (Presidente):

O Relator nega provimento ao recurso. Em discussão. Não havendo quem queira discutir proclamo o resultado: Foi negado provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 175-94.2016.6.17.0084

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

RECORRENTE(S): EDSÁVIO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA

RECORRIDO(S): RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)

ADVOGADAS: JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA E MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S): FUNDAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE (RÁDIO GRANDE SERRA)

ADVOGADOS: KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA, DANIELE LIMA DINIZ, IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, GLENDO ANDRADE MACEDO, ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO E LEONARDO DE LIMA MELO

RECORRIDO(S): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ

ADVOGADOS: KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA, DANIELE LIMA DINIZ, IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO, GLENDO ANDRADE MACEDO, ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO E LEONARDO DE LIMA MELO

RECORRIDO(S): EMANUEL SANTIAGO ALENCAR BRINGEL

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Manoel de Oliveira Erhardt, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva, Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Alexandre Freire Pimentel E Erika de Barros Lima Ferraz. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte um mil reais, duzentos e oitenta e dois centavos), consoante o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, e afastar a incidência do pedido de direito de resposta, ante a perda do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Votação da prejudicial de mérito: Rejeitada, Unanimidade.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel. Relator.

Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de janeiro de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico 030 do TRE/PE de 07/02/2017, p. 16-17. Eu, *CW*, lavro a presente certidão.